

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DETERMINA A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA POR PARTE DAS ACADEMIAS		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinator:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	15/07/2024 12:30:17	Data da assinatura:	15/07/2024 12:38:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI
15/07/2024

DETERMINA A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA POR PARTE DAS ACADEMIAS, ESTABELECIMENTOS OU PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ATIVIDADE FÍSICA E ASSEMELHADOS, NA OCORRÊNCIA DE SUSPEITA DE ASSÉDIO, IMPORTUNAÇÃO OU VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Constitue objeto de notificação compulsória para academias de ginástica, estabelecimentos ou prestadores de serviços de atividade física e assemelhados, em todo o território do estado, os casos em que houver indícios ou confirmação de assédio, importunação sexual ou violência contra a mulher.

Parágrafo único. A notificação referida no *caput* será obrigatoriamente encaminhada à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação e condição sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para praticar as atividades inerentes às instituições citadas no art. 1º, sem o risco da violência sexual, da importunação ou do assédio, preservando assim sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Os estabelecimentos referidos no art. 1º devem coibir as condutas de assédio, importunação e/ou violência contra a mulher, observando os seguintes princípios:

I - respeito ao relato da vítima acerca do constrangimento ou da violência sofrida;

II - preservação da dignidade, da honra, da intimidade e da integridade física e psicológica da vítima;

III - celeridade no cumprimento do disposto nesta Lei; e,

IV - articulação de esforços públicos e privados para o enfrentamento do constrangimento e da violência contra a mulher.

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no art. 1º poderão adotar entre outras medidas:

I - empregar ações que julgarem cabíveis para preservar a dignidade e a integridade física e psicológica da denunciante e para subsidiar a atuação dos órgãos de saúde e de segurança pública eventualmente acionados;

II - retirar o ofensor do estabelecimento e impedir o seu reingresso até o término das atividades, nos casos de constrangimento, ou definitivamente nos casos mais graves; e,

III - criar um código próprio, divulgado nos sanitários femininos, para que as mulheres possam alertar os funcionários sobre a necessidade de ajuda, a fim de que eles tomem as providências necessárias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O assédio sexual e moral e a importunação sexual contra as mulheres é consequência do patriarcado colonial e da sociedade machista cotidiana, que se caracteriza em insinuações, atos e gestos que constroem as vítimas.

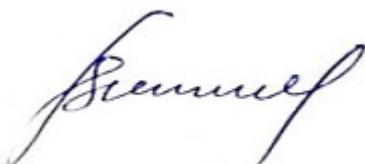
Ademais, o assédio é considerado um ato discriminatório contra a mulher, como um ato de violência que submete as alunas a perseguições, agressões e humilhações tratadas no âmbito das academias de ginásticas. Em ambos os casos, ofende-se a dignidade da pessoa humana causando consequências psíquicas e físicas à vítima.

Na maioria das vezes o assédio e a importunação sexual nas academias ocorrem durante os treinos, tomando-se difícil provar que de fato ocorreu a violência. Trata-se de uma questão delicada, pois as mulheres muitas vezes não querem se expor, tanto pela dificuldade de comprovação do ato, quanto pelo medo.

Em suma, o assédio e a importunação sexual podem ocasionar graves danos à saúde psicológica e física da vítima. Deste modo, faz-se necessário tal projeto de lei, para que os estabelecimentos possam trabalhar para coibir tais práticas em seu interior, e pela alta incidência das ocorrências, notamos que as mulheres são as principais vítimas dos dois tipos de violência, visto que muitas vezes um assédio se estende ao outro, quando ambos não acontecem simultaneamente.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 15 de julho de 2024.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)